

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lic. TKE 020782

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2024

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto nº 337, 339, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-040, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de modernização de equipamentos, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação/modernização do(s) equipamento(s).

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir **serviços de montagem e instalação**, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.** [G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

(...)

3.2.1. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual.

3.2.1.1. A restrição em tela se justifica pela necessidade de garantir a qualidade e a responsabilidade do serviço prestado, assegurando que a empresa contratada tenha controle direto sobre todos os aspectos da execução do serviço, desde a seleção e treinamento da equipe, até o uso dos materiais e equipamentos adequados, garantindo que a contratada seja verdadeiramente capaz de cumprir com todos os requisitos estabelecidos neste termo de referência e com os padrões de qualidade e segurança necessários.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. É vedado à CONTRATADA subcontratar total ou parcialmente o fornecimento ora ajustado.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange subcontratação.

2. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o **prazo máximo para** a substituição de peças, o prazo para colocar o elevador em funcionamento será de 18 (dezoito) horas úteis, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

d) Caso o reparo exija a substituição de peças, o prazo para colocar o elevador em funcionamento será de 18 (dezoito) horas úteis;

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de agosto de 2024.


Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA
 CAIO CESAR PERDIGÃO
 Coordenador Vendas Serviços/MG
 TK Elevadores Brasil Ltda
 TKELEVADORES BRASIL LTDA | www.tkelevator.com
 CPF: 070.944.300-65